

DECISÃO DO RECURSO - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04.006/2019

Objetivo: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE KIT ALUNO DESTINADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO BENEDITO/CE.

RECORRENTE: M7 TECIDOS E ACESSÓRIOS EIRELI, CNPJ Nº 12.383.275/0001-30

II. DO RELATÓRIO

A Empresa **M7 TECIDOS E ACESSÓRIOS EIRELI, CNPJ Nº 12.383.275/0001-30**, apresentou recurso administrativo, visando à desaprovação das amostras apresentadas pela Empresa **C MOURÃO DE PAIVA – ME, CNPJ Nº 31.920.640/0001-43**.

Ao receber o recurso e a contra-razão, o pregoeiro os submeteu a esta Secretaria para análise e considerações.

Em Resumo, a Empresa **M7 TECIDOS E ACESSÓRIOS EIRELI**, solicita a desclassificação da Empresa **C MOURÃO DE PAIVA – ME**, fundamentada na desaprovação das amostras apresentadas.

- a) Segunda a recorrente, a Empresa **C MOURÃO DE PAIVA – ME** apresentou dentre suas amostras, dois item que não atenderiam ao instrumento convocatório.



b) Critica a aprovação das amostras dos produtos, nos seguintes itens.

i) LÁPIS PRETO Nº 2 - Lápiz grafite nº 2 revestido em madeira 100% reflorestada, resistente, macio.

O LÁPIS PIRILAMPO ENTREGUE PELA EMPRESA C MOURÃO DE PAIVA NÃO É FEITO DE MADEIRA 100% REFLORESTADA

O lápis pirilampo é feito de resina (cola ou adesivo) e pó de madeira, NÃO É FEITO DE MADEIRA REFLORESTADA, PORTANTO NÃO PODE SER ACEITO.

ii) MOCHILA - mochila em nylon 420 na cor azul

Outra divergência encontrada é a etiqueta colocada na Mochila entregue pela empresa C Mourão de Paiva, onde consta que o tecido que a confeccionou é 100% algodão. O tecido solicitado é o nylon 420 que obviamente não é 100% algodão.

c) Por sua vez a Empresa C MOURÃO DE PAIVA – ME apresentou contra-razão ao recurso, no qual informa que não houve qualquer irregularidade e que os seus produtos atendem a especificação constante no termo de referência, e que a classificação da mesma deve ser mantida.

Relativos ao item lápis nº 2, amostra apresentada atende ao requisito previsto no edital, haja vista, trata-se de lápis de madeira, entretanto, no ato da entrega do produto, serão fornecidos lápis em qualidade superior ao exigido pelo edital, sendo de madeira reflorestada.

Carla M



Ademais, o edital NÃO PREVÊ que o lápis seja confeccionado de 100% em madeira reflorestada, mas, que seja revestido em madeira de reflorestamento, portanto, não é exigido, que a composição total do lápis seja 100% de madeira reflorestada, como argumentou o concorrente.

II. DOS FATOS

Buscando a celeridade que a modalidade licitatória em questão, ou seja, pregão eletrônico, nos proporciona, e considerando que várias empresas foram convocadas a apresentação de amostras e não o fizeram no prazo estabelecido, esta secretaria solicitou que as demais Empresas classificadas fossem convocados a apresentação de amostras.

Dessa forma o fez o Pregoeiro Municipal, no dia 16 de janeiro de 2020, através do sistema do BB, convocou as Empresas com propostas classificadas a apresentarem as amostras, conforme instrumento convocatório.

7.10.1. O pregoeiro a qualquer tempo poderá, analisar as Propostas e seus anexos, os documentos de habilitação, solicitar outros documentos, solicitar amostras, solicitar pareceres técnicos e suspender a sessão para realizar diligência a fim de obter melhores subsídios para as suas decisões.

8.1. O(s) licitante(s) classificado(s) em primeiro lugar deverá(ão) apresentar 01 (uma) amostra de todos os produtos conforme subitem 2.3 do termo de referencia, referente a cada item, devendo o mesmo ser apresentado em até 05 (Cinco) dias após convocação em ata ou outros meios equivalentes, para ser submetido, previamente, ao Controle de Qualidade, onde



será emitido Laudo de Aprovação/Reprovação dos produtos apresentados, pelo Técnico designado por esta Secretaria.

8.1.1. A Convocação para apresentação das amostras será feita exclusivamente em ata no sistema ou para o email da licitante mais bem classificada, e assim se dará até o final do processo.

8.1.2. As referidas amostras somente serão recebidas na Sede da Prefeitura Municipal, localizado a Rua Paulo marques, 378, Centro, São Benedito-CE, nos horários de 08h00min até 12h00min e de 14h00min até as 17h00min, no prazo estabelecido, não sendo concedida prorrogação de prazo para entrega da referida amostra sob qualquer hipótese, bem como não será permitida a substituição da amostra reprovada.

8.1.2.1. A amostra será analisada por equipe designada pela Secretaria Municipal de EDUCAÇÃO de São Benedito-CE, visando a verificar o atendimento às especificações técnicas exigidas neste termo de referência a ser constatada a qualidade, eficiência e conformidade com as especificações solicitadas e com a Proposta de Preços apresentada.

8.1.4. O Laudo de Aprovação/Reprovação estará disponível ao Licitante, em até 24 horas após a entrega da amostra nos horários de 08h00min com encerramento às 12h:00min no próprio Município, na Secretaria Municipal de EDUCAÇÃO ou na comissão de licitação.

Somente as Empresas **C MOURÃO DE PAIVA – ME** e **M7 TECIDOS E ACESSÓRIOS EIRELI** apresentaram amostras, sendo as amostras da C Mourão de Paiva – ME recebidas no dia 21 de janeiro de 2020, para a Empresa M7 Tecidos E Acessórios



Eireli a comissão de licitações juntamente com esta secretaria municipal, consideramos a data da postagem do sedex como cumprimento de prazo editalício.

Esta Secretaria providenciou então a análise das amostras da Empresa **C MOURÃO DE PAIVA – ME** o qual fora constatado atendimento ao instrumento convocatório, onde todas as amostras apresentaram-se compatíveis com as especificações constantes no termo de referência, conforme consta nos autos do processo licitatório, e por ser a Empresa mais bem classificada, apresentando a proposta mais vantajosa para esta administração, no valor global de R\$ 1.349.998,00 (Um Milhão Trezentos e Quarenta e Nove Mil e Novecentos e Noventa e Oito Reais) **fora declarada então vencedora do processo licitatório em questão.**

O Pregoeiro então, ainda no dia 27 de Janeiro, fez a comunicação no sitio eletrônico do banco do Brasil, declarando a Empresa **C MOURÃO DE PAIVA – ME** classificada, e por conseguinte, vencedora do presente processo licitatório.

Garantindo então o contraditório e ampla defesa, o Pregoeiro abriu prazo para recurso, o qual fora impetrado pela empresa **M7 TECIDOS E ACESSÓRIOS EIRELI**, protocolizado em 03 de fevereiro de 2020 por meio eletrônico (mesma data em que suas amostras foram recebidas neste setor) e impugnado pela Empresa **C MOURÃO DE PAIVA – ME**.

7.7. RECURSOS: Ao final da sessão, depois de declarado o(s) licitante(s) vencedor (es) do certame, será aberta a opção para interposição de recursos que deverá ser enviados para o e-mail da licitação: licitacaosb@hotmail.com, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com posterior encaminhamento do original ou cópia autenticada, oportunidade em que qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro da síntese das suas razões em campo próprio do sistema, facultando-lhe juntar



recursos no prazo de 03 (três) dias corridos, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em prazo sucessivo também de 03 (três) dias corridos que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos

No intervalo do prazo recursal, as amostras da Empresa M7 TECIDOS E ACESSÓRIOS EIRELI, com proposta classificada em 13º lugar, chegaram a esta secretaria e foram analisadas no dia 04 de fevereiro de 2020, apesar de os produtos Mochilas e cadernos não apresentarem layout padronizado, conforme modelo proposto no termo de referência, esta secretaria entendeu por bem considerar aprovada as amostras da Empresa em questão, com ressalvas, pois, caso seja necessário deverá enviar novamente as amostras das mochilas e cadernos, dessa vez com layout padrão.

III. DA ANÁLISE

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



A proposta mais vantajosa, é aquela que, atendidos os requisitos técnico-qualitativos da contratação, possua o menor preço. Para se atingir esse objetivo, devem-se adotar mecanismos para se alcançar o menor preço e, ao mesmo tempo, garantir que o objeto da contratação contemple todos os requisitos necessários ao atendimento da necessidade que motivou a contratação. E por possuir tal finalidade (**OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**), a contratação não poderá, em hipótese alguma, ser impedida por exigências que desfavoreçam a adjudicação do objeto para o detentor da proposta mais vantajosa sob a égide de obediência a formalismos irrelevantes e incompatíveis com o espírito da norma.

De acordo com Superior Tribunal de Justiça:

O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. p. 00007).

A Recorrente ao questionar a qualidade dos produtos apresentados pela Empresa **C MOURÃO DE PAIVA – ME**, pontua que o lápis entregue deveria ser confeccionado em 100% de madeira reflorestada, porém o termo de referência em questão solicita apenas que o revestido do lápis seja em madeira 100% reflorestada, em sua defesa a Empresa **C MOURÃO DE PAIVA – ME** atesta o atendimento do seu produto, bem como se compromete, se necessário fazer a entrega de produto superior ao licitado, o que seria de alta vantajosidade para esta administração.



Quanto ao item mochila infantil, a amostra entregue pela Empresa C MOURÃO DE PAIVA – ME encontra-se em conformidade com edital, restando divergente apenas a etiqueta da amostra, a qual não condiz com o material analisado, tratando-se de mera atecnia, pois, apesar de, na etiqueta da mochila está escrito que o produto é 100% de algodão, a amostra que analisamos atende fielmente a especificação constante no termo de referência.

Ademais, no tocante ao questionamento da divergência da marca da mochila, cumpre salientar que a Empresa Recorrente enviou as mochilas sem etiqueta, e mesmo assim teve suas amostras aprovadas, é de estranheza que a Empresa questione um item que nem ela mesma cumpriu.

Esclarecemos que esta Secretaria não tem como objetivo aprovar marcas de produtos, senão verificar se as amostras apresentadas pelos licitantes convocados atendem ao instrumento convocatório. É óbvio que questões de menor relevância técnica, poderiam ser facilmente sanáveis, pelo princípio da razoabilidade.

Salientamos ainda que as amostras de Mochilas das Empresas **C MOURÃO DE PAIVA – ME** e **M7 TECIDOS E ACESSÓRIOS EIRELI** foram aprovadas, pois a divergência ou falta de etiqueta não altera a qualidade e atendimento do produto, tendo os produtos atendido às especificações técnicas do edital e sua aprovação não representa prejuízo à competitividade para o certame, revelando-se vantajoso para a administração.

O que busca a empresa recorrente ao solicitar a desclassificação da empresa **C MOURÃO DE PAIVA – ME**, é que esta Secretaria aja com extremo rigor, afastando, dessa forma, o principal objetivo da administração que é sempre na **busca da melhor proposta**, aquela que atenda aos requisitos do edital e ainda que seja a **mais vantajosa para administração**, é o que se depreende da leitura do argumento abaixo:

“Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir

parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.

*Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.***

Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

*Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua **proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.**” TOSCANO, Fabricio Santos. Princípio do procedimento formal e formalismo . Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3286, 30 jun. 2012. Disponível em: . Acesso em: 28 dez. 2015*

O escopo basilar do princípio do formalismo moderado é atuar em benefício do administrado. Isso denota que "a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao



considerar as manifestações do administrado." Nessa acepção, "o processo administrativo para análise de amostras deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais."

Em consonância com o assunto PIETRO menciona que, "na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. (...) Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas."

Como se sabe, todos os atos administrativos praticados por agentes públicos devem pautar-se pelos princípios da legalidade, da moralidade e impessoalidade, da finalidade entre outros. O direito administrativo também distingue os atributos dos atos administrativos – que os tornam diferentes dos atos jurídicos no âmbito privado. Dentre eles, temos a presunção de legitimidade e veracidade.

O conceito da presunção de legitimidade e de veracidade dos atos administrativos é simples: os atos administrativos são presumidos verdadeiros e legais até que se prove o contrário. Assim a administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima. Este atributo está presente em todos os atos administrativos. A Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, corrobora esse entendimento:

“A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presume-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com a observância da lei. A presunção da veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração” (PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Direito

Administrativo, São Paulo Atlas, 24. Ed. 2011, pag. 199 e 200).

IV. DA DECISÃO

Pelas razões acima expostas e por se acharem presentes os requisitos, convictos de que o recurso deve ser JULGADO INPROCEDENTE, pois a proposta mais bem classificada é da Empresa **C MOURÃO DE PAIVA – ME**, no valor global de R\$ 1.349.998,00 (Um Milhão Trezentos e Quarenta e Nove Mil e Novecentos e Noventa e Oito Reais), mostrando-se de extrema vantajosidade para a administração.

Por fim, **nego-lhe provimento no mérito ao recurso**, e encaminho nossa decisão ao Pregoeiro Municipal para publicidade e comunicação a requerente e aos demais participantes do processo licitatório em tela.

Recurso Conhecido, julgado indeferido.

É a decisão.

Secretaria Municipal de Educação, São Benedito/CE, 12 de Fevereiro de 2020.

Lucia de Fatima Gonçalves de Paula

LUCIA DE FATIMA GONÇALVES DE PAULA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO